

apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

31 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, *José António Mouraz Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Lopes*.

VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 6847-ED/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria do Carmo Ferreira, da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 275/06.1PCCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Filipe Almeida de Sousa, filho de Fernando Teixeira de Sousa e de Ermelinda de Almeida e Silva, natural de Portugal, Ermida, Vila Real, nascido em 25 de Novembro de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9932412, com domicílio no Terreiro da Erva, 44, 3.º direito, 3000 Coimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime e maus tratos do cônjuge ou análogo, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 31 de Janeiro de 2005, um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º do Código Penal, praticado em 31 de Janeiro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 31 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

8 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Elizabete Coelho*.

Anúncio n.º 6847-EE/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria do Carmo Ferreira, da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 815/04.0TACBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Cláudio Norberto dos Santos Gomes, filho de Álvaro Santos da Silva Gomes e de Maria de Fátima Correia dos Santos Gomes, natural de Portugal, Coimbra, Sé Nova, Coimbra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 22 de Janeiro de 1976, solteiro, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 10834996, com domicílio na Rua D. Luís da Cunha, 21, 7.º A, Quinta da Maia, 3030 Coimbra, o qual foi acusado, pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 1 de Março de 2004, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 1 de Março de 2004, um crime de burla na forma tentada, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

3 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Elizabete Coelho*.

Anúncio n.º 6847-EF/2007

A juíza de direito, Dr.ª Isabel Valongo, da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo

comum (tribunal colectivo) n.º 401/03.2TBCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Arnaldo Manuel de Brito, filho de Maria Elisabete Marques de Brito, natural de Coimbra, Santa Cruz, Coimbra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Maio de 1967, divorciado, com a profissão de jardineiro, titular do bilhete de identidade n.º 7648648, com domicílio na Rua das Cortes, 32, 1.º, Atouguia da Baleia, 2525 Peniche, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de furto qualificado na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 203.º, 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 30 de Junho de 1998, por despacho de 9 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

31 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Valongo*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Parreira*.

Anúncio n.º 6847-EG/2007

O juiz de direito, Dr. Alberto Ruço, da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 1640/98.ITACBR, pendente neste Tribunal contra a arguida Sophie Odile Rateau Sabeça, filha de Raymond Rateau e de Anne Harnish, natural de França, nascido em 6 de Novembro de 1959, casada, com domicílio no Bairro de São Miguel, lote 3, 2.º direito, 3000 Coimbra, a qual foi em 7 de Outubro de 1999, condenada em pena de prisão suspensa com sujeição a deveres 2 anos, 6 meses de prisão, suspensa por 3 anos, transitado em julgado em 22 de Outubro de 1999, revogada a suspensão por despacho de 8 de Setembro de 2002, pela prática de cinco crimes de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 1 de Maio de 1997, cinco crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 1 de Maio de 1997, dois crimes de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 1 de Maio de 1997, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Setembro de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Alberto Ruço*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Ângelo*.

Anúncio n.º 6847-EH/2007

O juiz de direito, Dr. José Carlos Ferreira, da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo abreviado, n.º 719/06.2PBCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Daniel Vilut, filho de Ionel Vilut e de Maria Vilut, natural de Roménia, de nacionalidade romena, nascido em 16 de Fevereiro de 1988, solteiro, com a profissão de mecânico, com domicílio na Rua das Amoreiras, 74, 1.º, 1000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 7 de Junho de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Setembro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *José Carlos Ferreira*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Marta*.